



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5066 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 074/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 9235/2024 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM DO RIBEIRÃO DO OURO - Local: Córrego da Servidão, Córrego Capão do Paiva e Córrego do Ribeirão do Ouro – Araraquara/SP – Meta 4, conforme Memorial Descritivo e demais anexos que fazem parte deste Edital.

Vimos, através desta, face à impugnação interposta em relação ao presente processo, expor o que segue:

A impugnante, em apertada síntese, alega sua impugnação é tempestiva merecendo ainda correções no instrumento convocatório nos seguintes termos:

- DAS INCONSISTÊNCIAS QUE MACULAM O EDITAL

O edital de licitação é a “pedra fundamental” de todo o processo licitatório, deve ser formulado de forma clara e coerente, permitindo a todos apresentarem propostas compatíveis com os serviços licitados e que realmente possam ser executados. A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do artigo 9º da mencionada Lei, disposta in verbis:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A presente Impugnação dirige-se contra as condições erguidas no edital, no tocante a qualificação técnica em desacordo com a Lei 14.133/21.

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos principais pontos do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório. Em se tratando de serviços técnicos, é indispensável a avaliação de experiência anterior mínima, na medida em que a má execução dos serviços ou o inadimplemento trariam danos gravíssimos à Administração e aos munícipes destinatários das atividades.

As exigências elencadas nas disposições editalícias visam selecionar empresas que possuam em seu quadro, profissionais tecnicamente capacitados com devida experiência anterior comprovada para atender as demandas do futuro contrato.

No entanto, o órgão estabelece no item 08.05 do referido Edital, no que tange a qualificação técnica, o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

“08.05 Da Qualificação Técnica:

08.05.01 Certidão de Registro Cadastral da empresa licitante junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).

08.05.02 Certidão de Registro junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais) de responsabilidade técnica do profissional que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso a proponente seja declarada vencedora.

08.05.02.01 A comprovação do vínculo jurídico do profissional relacionado neste subitem será efetuada mediante cópia do contrato de trabalho com a empresa, registro na CTPS, ficha de empregado da empresa ou registro do empregado, bem como por qualquer outro contrato ou instrumento jurídico considerado idôneo para demonstrar que o profissional indicado pela licitante integra seu quadro, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

08.05.02.02 Deverá acompanhar a documentação do item 08.05.02.01, a Declaração de concordância do profissional para atuar no acompanhamento da obra, caso a licitante seja declarada vencedora da licitação.

08.05.03 Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, será necessária a apresentação de atestados DEVIDAMENTE ACERVADOS NO (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (SOB PENA DE INABILITAÇÃO), comprovando a execução de serviços de compatíveis com o objeto do certame.

08.05.03.01. Ressalta-se que a relevância em relação aos atestados será avaliada mediante a comprovação de realização de serviços previstos no item B da Planilha Orçamentária - AMPLIAÇÃO DA TRAVESSIA DO RIBEIRÃO DO OURO SOB A SP-310 POR TUNNEL LINER.”

Ocorre que, demonstram-se insuficientes as exigências para comprovação de qualificação técnica supramencionadas no que se refere a dimensão, valor e vulto do objeto em questão.

Outrossim, é reconhecido pela jurisprudência, que para contratos de valor expressivo como o que se pretende firmar, é necessário que se exija de 50% a 60% de comprovação técnica anterior.

Tal percentual vem sendo definido pelos Tribunais de Contas, visando dar garantia e segurança jurídica às Administração, evitando-se a contratação muitas vezes de empresas inexperientes e sem a condição adequada.

É o que garante a sumula 24 do TCE-SP:

“SÚMULA Nº 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5066 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Aliás, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação e suficientes para garantir a segurança aos cofres públicos, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Ademais, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir ou até mesmo relaxar injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos” (TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso).”

Assim, não resta óbice quanto ao conhecimento da insuficiência de exigências de qualificação técnica, cerceando o bom andamento do procedimento licitatório.

Diante das razões expostas, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. a impugnação do presente edital em todos seus itens e subitens aqui mencionados, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, que como já demonstrado, ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, e, como um todo, a Justiça.

1 - PEDE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI 14.133/21. 2 - ROGAMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS, CASO A LICITAÇÃO SEJA PROCESSADA, O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E CASO CONFIGURE INFRAÇÕES NA EXECUÇÃO QUE SEJA PENALIZADO TODOS OS RESPONSÁVEIS. Pedimos a correção dos itens ora impugnados considerando que os mesmos são prejudiciais à administração pública e as Licitantes que realmente pretendem executar o objeto nos termos da Lei.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A priori, cumpre-se ressaltar que a Lei 14.133/21, em seu artigo 164 - Parágrafo único.

“A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**” (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Deste texto podemos concluir que, no presente caso, para a licitação que tem sua abertura designada para o dia 20 de dezembro de 2024, a Administração teria os dias 17, 18 e 19 de dezembro para resposta às possíveis impugnações.

Diante disto, verificamos que, para que tal prazo seja concedido à Administração, as impugnações devem ser encaminhadas até o dia 16 de dezembro de 2024. A peça da impugnante foi encaminhada no dia 17 de dezembro de 2024, às 17:52 horas, restando, portanto, menos tempo do que o determinado por lei para a Administração responder.

IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 074/2024



Vivian Costa Felipe <viviancostafelipe@hotmail.com>

Ontem, 17:52

Edital ▼

Responder a todos | ▼

Caixa de entrada



IMPUGNAÇÃO ARARAQ...
216 KB



selfie ..pdf
59 KB



ATT Certidão de quitação
216 KB

Mostrar todos os 6 anexos (1 MB) Baixar tudo

Prezados,

A presente trata-se de representação ao Edital Concorrência Nº 074/2024 promovido pela Prefeitura do Município de Araraquara.

Att.

Vivian Costa Felipe

Em preliminar, a impugnação já se encontra intempestiva.

Contudo, como é de praxe desta Administração, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação ao certame, faremos um breve comentário ao alegado pela impugnante.

De fato, quando a Administração elabora seus editais, as cláusulas constantes dos mesmos fundamentam-se na lei e, no caso em tela, em manifestação do setor requisitante e competente para tal exigência, qual seja, Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Em relação à comprovação da qualificação técnico operacional, a secretaria acima mencionada, através de seus responsáveis técnicos, entendeu que o item selecionado é relevante e suficiente para tal comprovação.

Não há que se falar em aumento ou qualquer alteração de exigência pelo simples fato de que a impugnante “entende” que deva ser assim. Neste sentido a Administração estaria simplesmente favorecendo a impugnante ou possível licitante que poderia ser beneficiada por tais alterações.

A mesma não traz qualquer fundamentação técnica devidamente embasada para que possa ir de encontro com a exigência determinada pelo setor técnico do Município. Não faz qualquer prova técnica de que a exigência pode comprometer o certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5066 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Traz à baila a Sumula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e menciona o art. 37, inciso XXI, da CF.

Contudo, a mencionada Súmula 24 traz em seu texto ...”*admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis...*”, ou seja, não faz qualquer obrigação por parte da Administração.

Apenas para finalizar, a presente impugnação, ao questionar exigências técnicas deveria, no mínimo, argumentar através de demonstrações técnicas.

Face ao exposto, nega-se provimento à presente impugnação, mantendo o edital em todos os seus termos.

Araraquara, 18 de dezembro de 2024.

LUCAS KAILER BONI

Agente de Contratação